



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.877 - SP (2014/0336119-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : **SADRAQUE CLÁUDIO**
ADVOGADOS : **RENATO RIBEIRO BARBOSA E OUTRO(S)**
DANIEL KIGNEL
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. COLECIONADOR DE ARMAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO MANIFESTA. RESULTADO DA PERÍCIA. SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO NA FASE JUDICIAL. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* somente é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

2 - O resultado da perícia, o qual nem sequer se sabe se relativo a todas as armas consignadas no anexo do Certificado do Registro ("Relação dos Produtos Controlados), não submetida a contraditório diferido, frise-se, pode ser contestado pelo Órgão acusador, porquanto postergado o contraditório para a fase judicial, além de ter atestado a aptidão de dois dos artefatos para a realização de disparos, de modo que não se mostra evidenciada a manifesta atipicidade da conduta.

3 - Este Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação segundo a qual o delito descrito no art. 12 da Lei n. 10.826/2006 é de perigo abstrato, de modo que irrelevante, inclusive, aferir a lesividade da arma de fogo, porquanto o que se busca é a proteção da segurança pública e a paz social.

4 - Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.877 - SP (2014/0336119-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : SADRAQUE CLÁUDIO
ADVOGADOS : RENATO RIBEIRO BARBOSA E OUTRO(S)
DANIEL KIGNEL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por SADRAQUE CLÁUDIO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a impetração na origem.

Sustenta o recorrente sobressair do acórdão recorrido *dúvida sobre qual dispositivo legal aplicar* na questão atinente às *armas obsoletas para colecionadores (...)* devidamente autorizados pelo Exército (fl. 332).

Assinala que lhe negar o direito de ser colecionador, *legitimamente outorgado pelo Exército, é violar o disposto nos artigos 9º e 24º da Lei 10.823/2003 (Estatuto do Desarmamento)*, o qual prevê a competência do Exército para fiscalizar e normatizar referida atividade, o que o fez para considerar que *as armas obsoletas podem ser apostiladas - e não registradas - como confunde o v. acórdão* (fls. 334/336). Salienta que a renovação do Certificado de Registro somente findará em 20/3/2015.

Destaca que, diante de sua condição de colecionador autorizado, na hipótese de adquirir uma nova arma obsoleta, está dispensado do registro junto ao Sistema próprio (Sigma), cabendo-lhe obrigatoriamente apenas apostilá-la no mapa de inventário de sua coleção.

Ressalta que à Polícia Civil não competia *imiscuir-se e ilegalmente apreender as referidas armas, tanto que ao final, por óbvio, recuaram e promoveram o arquivamento do procedimento administrativo* (fl. 334).

Alternativamente, salienta que o delito em apreço é de perigo concreto, de modo que, estando as armas desmuniadas, não há falar em crime.

Requer o acolhimento das razões expendidas para fins de determinar o trancamento da ação penal, bem como para que condenado o Ministério Público às penas destinadas aos litigantes de má-fé (fl. 341).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 357/358 e 565, pelo desprovimento do recurso.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que o feito encontra-se concluso para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.877 - SP (2014/0336119-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim fundamentou a denegação da ordem na origem (fls. 317/324):

[...] 2. Bem examinados os argumentos da impetração e a documentação que a acompanha, concluo que a ordem não comporta concessão.

O palco natural onde deve desenrolar-se o debate, não apenas acerca das provas dos fatos sobre os quais versa a imputação, mas também das questões jurídicas a eles relativas, é a ação penal.

O trancamento de ação penal por falta de justa causa, por meio de habeas corpus, é sempre providência excepcional, reservada às hipóteses de manifesta ausência dos elementos mínimos autorizadores da instauração da persecutio criminis in iudicio, seja por ausência de suporte fático, seja por irrefutável ausência de respaldo jurídico à pretensão formulada na inicial.

Constitui tal providência, portanto, remédio apropriado exclusivamente para corrigir eventual aventura jurídica do autor da ação penal; remédio que se prescreve apenas quando a imputação apresenta natureza fictícia, claramente desprovida de supedâneo em qualquer elemento de convicção, ou lastreada em descabidas premissas jurídicas, o que deve ser constatável prima facie.

Não sendo essa a hipótese, o Tribunal, ao conceder habeas corpus e trancar a ação penal, estaria efetuando precoce julgamento do mérito, em sede imprópria e mediante supressão de instância.

No caso em tela, a impetração não discute os fatos narrados na exordial. Limita-se a impugnar o lastro jurídico da imputação, brandindo a atipicidade da conduta do paciente.

Todavia, essa atipicidade não se apresenta manifesta a ponto de justificar seja obstado o prosseguimento da persecutio criminis.

A argumentação do nobre impetrante pode assim ser resumida em três premissas e uma conclusão: (a) o paciente é colecionador de armas; (b) foram apreendidas em seu poder quatro armas que, segundo atestou a perícia, se amoldam ao conceito regulamentar de obsoletas; (c) colecionadores não são obrigados, segundo o regulamento, a registrar armas obsoletas. Conclusão: a falta de registro das armas apreendidas em poder do paciente não configura o crime do artigo 12 da Lei no. 10.826/03, tratando-se de conduta atípica.

Em que pese sedutora, à primeira vista, essa argumentação, uma análise mais acurada leva à conclusão de que somente a primeira dessas premissas se apresenta imune a questionamentos, tendo em vista a prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documental apresentada¹.

Quanto à natureza obsoleta das armas apreendidas, é certo que a perícia as atestou, com base no artigo 3º, inciso XXI do R.105, segundo o qual é obsoleta a "arma de fogo que não se presta mais ao uso normal, devido a sua munição e elementos de munição não serem mais fabricados, ou por ser ela própria de fabricação muito antiga ou de modelo muito antigo e fora de uso; pela sua obsolescência, presta-se mais a ser considerada relíquia ou a constituir peça de coleção".

Lembre-se que toda perícia realizada no inquérito há de ser submetida a contraditório diferido. Assim, não há qualquer impedimento para que, eventualmente, o Ministério Público venha a contestar essa conclusão, máxime se considerado que a própria perícia atestou a aptidão de duas das armas à realização de disparos.

Esta é apenas a primeira questão passível de discussão nos autos da ação penal, embora seja, a nosso ver, a mais relevante.

Trata-se de questão que envolve não apenas matéria jurídica, mas igualmente questão fática, relativa à natureza das armas apreendidas.

Outra questão relativa à segunda das premissas acima elencadas se apresenta: é dado a um colecionador ter, não apenas uma, mas as quatro armas apreendidas?

Passo à terceira premissa.

A dispensa de registro, ao menos a colecionadores, de armas obsoletas, é outra matéria sujeita a alguma controvérsia.

O Decreto 5.123/2004, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, trata do registro de armas obsoletas em dois dispositivos, que não se referem especificamente a colecionadores.

Eis o primeiro deles:

"Art. 2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro gral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e rendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios.

§ 1º Serão cadastradas no SIGMA:

(...)

V - as armas de fogo obsoletas."

O segundo dispositivo é o artigo 14:

"Art. 14. É obrigatório o registro da arma de fogo, no SINARM ou no SIGMA, excetuadas as obsoletas."

Como se vê, os dispositivos são aparentemente contraditórios: o primeiro deles se mostra, à primeira vista, imperativo, ao determinar o registro das armas obsoletas no SIGMA; o segundo, parece tornar facultativo esse registro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora seja plausível a tese de que o registro é meramente facultativo, tendo o SIGMA atribuição de registrar apenas as armas obsoletas cujos proprietários optaram por fazê-lo, não há dúvida de que a aparente contradição normativa pode ensejar interpretação diversa.

Aliás, nesse sentido, a própria impetração não sustentou a dispensabilidade do registro dessas armas para todos os cidadãos que as possuem, mas apenas para os colecionadores.

Para tanto, invocou a Portaria 024 — DMB do Exército Brasileiro, cujo artigo 26, § único afirma:

"Parágrafo único. As armas obsoletas e outras isentas de registro não necessitam de autorização do Comando da Região Militar para sua aquisição, bastando uma comunicação escrita, caso queira que sejam apostiladas".

Mais uma vez se mostra cabível uma divergência interpretativa, a ser, possivelmente, objeto de discussão nos autos da ação penal: a norma invocada parecer referir-se apenas à desnecessidade de autorização para compra da arma. Ela não parece cuidar do registro previsto na Lei no. 10.826/03.

De todo o exposto exsurge que conclusão, relativa à atipicidade da conduta do paciente, não se mostra hialina, a ponto de ensejar o trancamento da ação penal.

3. Isto posto, pelo meu voto, cassada a liminar, denego a ordem de habeas corpus.

Consoante consignado pela Corte de origem, sabe-se que o trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* somente é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

Na hipótese, a despeito das alegações aventadas, embora conste dos autos o Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro (fls. 38/39), consignou a Corte de origem não se mostrar manifesta a atipicidade da conduta, a ponto de ser obstado o prosseguimento da ação penal pela via do *writ*.

Isso porque, o resultado da perícia, o qual nem sequer se sabe se relativo a todas as armas consignadas no anexo do Certificado do Registro ("Relação dos Produtos Controlados"), não submetida a contraditório diferido, frise-se, pode ser contestado pelo Órgão acusador, porquanto postergado o contraditório para a fase judicial, além de ter atestado a aptidão de dois dos artefatos para a realização de disparos.

Desse modo, não se mostra evidenciada a manifesta atipicidade da conduta, de modo que não há falar em concessão da ordem de ofício.

Ademais, não merece prosperar a alegação do recorrente no sentido de que de o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito seria de perigo concreto, porquanto este Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação segundo a qual o crime em voga é de perigo abstrato, de modo que irrelevante, inclusive, aferir sua lesividade, porquanto o que se busca é a proteção da segurança pública e a paz social. Nesse sentido, o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO RELATIVA A ARMA DE USO RESTRITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os crimes previstos nos art. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003 são de perigo abstrato, razão pela qual é desnecessária a comprovação de prejuízo para a configuração do ilícito e incabível a aplicação do princípio da insignificância.

2. Recurso ordinário improvido.

(RHC 65.385/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2015), com destaques.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0336119-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 54.877 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00192890320128260032 1623/2012 192890320128260032 21092582320148260000
RI002BEIX0000

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SADRAQUE CLÁUDIO

ADVOGADOS : RENATO RIBEIRO BARBOSA E OUTRO(S)
DANIEL KIGNEL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANIEL KIGNEL, pela parte RECORRENTE: SADRAQUE CLÁUDIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.